

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O ENCARCERAMENTO FEMININO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB
A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

VICTÓRIA CAROLINA RAETZ

MARINGÁ – PR

2021

Victória Carolina Raetz

O ENCARCERAMENTO FEMININO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em direito,
sob a orientação do Prof^a. Dr^a. Valéria Galdino

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
VICTÓRIA CAROLINA RAETZ

O ENCARCERAMENTO FEMININO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em direito,
sob a orientação do Prof^a. Dr^a. Valéria Galdino.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ABORDAGEM AO DIREITO DA PERSONALIDADE	7
2.1 BREVE ANÁLISE AO DIREITO DA PERSONALIDADE	7
3. O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO	9
3.1 ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO	9
3.2 PERFIL DAS MULHERES DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO	11
3.3 ATUAL CONDIÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO.....	12
4. O SER MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO	14
4.1 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA MULHER DO CÁRCERE	14
4.2 MULHERES GRÁVIDAS E A RELAÇÃO MÃE E FILHO	15
5 CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

O ENCARCERAMENTO FEMININO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Victória Carolina Raetz

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto que o sistema prisional brasileiro causa nos direitos da personalidade das detentas, referente a sua dignidade e integridade física e psíquica. Além disso, há uma ênfase no estudo das condições as quais as encarceradas lactantes, puérperas e aquelas que são acompanhadas por seus filhos neste sistema prisional estão vivenciando, no qual se demonstra a situação alarmante e indigna às quais essas encarceradas são expostas, como, por exemplo, permanecerem em espaços inadequados e insalubres no acolhimento de nascituros e crianças e, ainda, a falta de estrutura para que a garantia constitucional dada à mãe encarcerada para que ela permaneça com seu filho durante a fase da amamentação seja, de fato, realizada. Ressalta-se, ainda, a divergência do objetivo do sistema prisional com a atual realidade do sistema carcerário feminino, uma vez que o sistema prisional funciona com a intenção de ressocializar os indivíduos para que estes, dentro de um período condenado, encontrem-se preparados para voltar à sociedade, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, já reconheceu que o sistema prisional é inconstitucional e que, ainda, pratica violações contínuas sobre os direitos fundamentais e humanos. Com isso, salienta-se que a atual estrutura que o sistema prisional feminino oferece faz com que as detentas tenham sua dignidade afetada juntamente com as suas integridades físicas e psíquicas, resultando em um sistema falho para ressocialização das encarceradas, ao passo que faz com que as encarceradas cumpram a sua pena em condições desumanas.

Palavras-chave: Direito da Personalidade. Direitos Humanos. Mulheres. Presídios.

FEMALE INCARCERATION IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM FROM THE PERSPECTIVE OF PERSONALITY RIGHTS

ABSTRACT

This paper aims to analyze the impact that the Brazilian prison system has on the inmates' personality rights, regarding their dignity and physical and mental integrity. In addition, there is an emphasis on the study of the conditions to which incarcerated lactating women, mothers and those who are accompanied by their children in the prison system are experiencing, which demonstrates the alarming and undignified situation to which these women are exposed, such as remaining in inadequate and unhealthy spaces in the care of unborn children and children and also the lack of structure for the constitutional guarantee given to the incarcerated mother so that she remains with her child during the breastfeeding phase. The divergence of the objective of the prison system with the current reality of the female prison system is also highlighted, since the prison system works with the intention of re-socializing individuals so that, within a sentenced period, they are prepared to return to society, however, the Federal Supreme Court, through ADPF 347, has already recognized that the prison system is unconstitutional and that it still practices continuous violations of fundamental and human rights. Thus, it is noteworthy that the current structure that the female prison system offers makes the inmates have their dignity affected along with their physical and mental integrity, resulting in a flawed system for the resocialization of inmates, while doing with that the inmates serve their sentence in inhumane conditions.

Keywords: Personality Law. Human rights. Women. Prisons.

1 INTRODUÇÃO

Ao se fazer uma análise da população carcerária feminina, percebe-se um cenário de violência, descaso e violações de direitos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal. Logo, é verificada a necessidade de se colocar em estudo a temática das mulheres em situação de cárcere, para que isso promova ponderações sobre a atual condição do sistema prisional feminino e, ainda, a necessidade da análise das possíveis consequências que esse sistema pode ocasionar na vida das encarceradas. Com isso, inicialmente será preciso ter a compreensão da dignidade da pessoa humana como o fundamento de todo o ordenamento jurídico, examinando o direito da personalidade e suas características.

Na história da humanidade, sempre existiram medidas de caráter punitivo com o intuito de corrigir ou penalizar a ação dos indivíduos. Com o passar dos anos, os meios e modos de se punir modificaram-se ao passo que a sociedade se desenvolveu. Nos primórdios, o ser mulher no sistema punitivo ainda se encontrava incerto e deslocado; no período medieval, houve o início das medidas para ocorrer a custódia e punição das mulheres na sociedade.

Acontece que somente no ano de 1940 foi instituída a primeira prisão feminina no Brasil. Nessa época, os presídios femininos passaram a ser estruturados como um modelo diferenciado de prisão, os quais poderiam ser relacionados a um tipo de colégio interno. Essas instituições eram administradas por freiras da igreja católica, as quais eram responsáveis em adotar medidas para reeducar as presas na tentativa de resgatar o papel da mulher. No entanto, com o passar dos anos, com um maior índice de criminalidade feminino, ocorreu a implementação de diversos presídios destinados ao público feminino pelo Brasil, onde a forma de se punir não se constituía mais em uma reeducação da mulher, mas uma forma de se apenar com uma medida ressocializadora.

Ocorre que, ao se fazer uma análise do atual sistema carcerário feminino do Brasil, percebe-se que o sistema prisional se encontra em uma situação extremamente precária, uma vez que as instituições prisionais apresentam diversos tipos de problemas estruturais, além de sofrerem com a deficiência de profissionais necessários para o bom funcionamento do sistema, como a falta de médicos, psicólogos, dentistas, dentre outros. Logo, essa defasagem de profissionais essenciais resulta em um agravamento das condições encontradas no cárcere.

Além disso, ao se ponderar sobre as detentas gestantes ou lactantes surgem mais preocupações a respeito de se haver um sistema prisional marcado pela violação à dignidade humana. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso I, assegura o direito das presidiárias de permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação. Com isso, fica claro que o

Estado deve fornecer condições mínimas para que as mulheres presas possam amamentar seus filhos dentro do período ideal. No entanto, a realidade do sistema prisional se confronta com as garantias apresentadas pela Constituição Federal, uma vez que, atualmente, não são fornecidos espaço e material eficientes para que essa garantia se cumpra.

Com isso, ao se fazer uma análise da população carcerária feminina, encontramos um cenário de violência, descaso e violações de direitos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal. Logo, é verificada a necessidade de se colocar em estudo a temática das mulheres em situação de cárcere, para que isso promova ponderações sobre a atual condição do sistema prisional feminino e, ainda, as consequências que esse sistema pode ocasionar na vida das encarceradas.

O presente trabalho tem como objetivo analisar, desde o princípio, o sistema carcerário feminino no Brasil, colocando em destaque a violação dos direitos das personalidades das detentas, visto que tal direito é fundamento intrínseco no ordenamento jurídico. Além disso, será traçado o perfil das mulheres encarceradas, como também os desafios que essa população carcerária específica vivencia diante a particularidade da relação à questão de gênero. Desta forma, o presente trabalho irá colocar em pauta a discussão acerca dos direitos das personalidades com relação à atual condição do sistema carcerário feminino no Brasil.

2 ABORDAGEM AO DIREITO DA PERSONALIDADE

2.1 BREVE ANÁLISE AO DIREITO DA PERSONALIDADE

Ao se fazer uma análise da população carcerária feminina, nota-se um cenário de violência, descaso e violações de direitos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal. Logo, é verificada a necessidade de se colocar em estudo a temática das mulheres em situação de cárcere, para que isso promova ponderações sobre a atual condição do sistema prisional feminino e, ainda, a análise das possíveis consequências que esse sistema pode ocasionar na vida das encarceradas. Com isso, inicialmente será preciso ter a compreensão da dignidade da pessoa como o fundamento de todo o ordenamento jurídico, examinando o direito da personalidade e suas características.

Temos que a personalidade e a dignidade são características próprias de todos os seres, sendo algo íntimo, ligado profundamente ao indivíduo em sociedade. Logo, ao se considerar que são atributos fundamentais para a vivência do ser, esses atributos devem ser postos a um grau de proteção e de resguardo absoluto, para que, assim, possa se ter o devido valor reconhecido por parte do estado e da sociedade.

Nesse sentido, Serpa Lopes define que os Direitos da Personalidade são atributos inerentes ao indivíduo. Sendo projeções da integridade da Pessoa Humana que acabam se constituindo em bens jurídicos que são assegurados pelo ordenamento jurídico, logo, são reputados como direitos subjetivos privados de caráter não-patrimonial.

Observa-se que os direitos da personalidade possuem o efeito *erga omnes*, ou seja, cabe a todos, sendo esta característica ideal para a dignidade da pessoa, por esta razão é um direito universal, absoluto, imprescritível, intransmissível, impenhorável e vitalício.

Com isso, ao analisar que a personalidade e a dignidade são valores intrínsecos ao indivíduo, fica claro o dever do sistema jurídico de promover a proteção à dignidade e ao direito da personalidade, visto que o direito é concebido tendo como destinatário o próprio ser humano em sua convivência. Portanto, a finalidade do sistema jurídico, nesta análise, encontra-se em priorizar uma condição íntegra para o indivíduo em sua vida.

Desta forma, fica evidente que é por meio dos direitos da personalidade que o ser humano tem tutelada, pelo Direito, a garantia de todas as expressões da personalidade humana (FERMENTÃO, 2006), tendo valores a toda a sua individualidade.

Nesse sentido, Francisco Amaral entende:

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos (AMARAL, 2000, p. 246).

Deste modo, para que o sistema jurídico cumpra com a proteção inerente à pessoa, o texto constitucional trouxe, através da Constituição Federal de 1988, a cidadania e a dignidade sendo considerados fundamentos da República. Com isso, há os moldes para que o texto normativo infraconstitucional passe a ser marcado com a presença de cláusula geral sobre a personalidade.

Ademais, Constituição Federal de 1988 consagra expressamente, em seu art. 1º, incisos II e III, o princípio sede da dignidade da pessoa humana e da cidadania como fundamento da pátria, edificando-se em uma verdadeira cláusula geral que visa a proteção da personalidade humana (SZANIAWSKI, 2005, p. 120).

Ainda, ressalta-se que o art. 5º, §2º, da Constituição inclui direitos e garantias provenientes de tratados internacionais importantes em que o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos direitos do Homem e Cidadão e o Pacto de São José da Costa Rica de 1969. Com isso, os princípios constitucionais fundamentais internos que se tratam da

dignidade da pessoa humana, juntamente com os princípios provenientes de tratados internacionais, fazem com que o direito da personalidade no ordenamento interno tenha uma grande relevância e proteção para resguardar a dignidade da pessoa.

3. O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

3.1 ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

Na história da humanidade, sempre existiram medidas de caráter punitivo com o intuito de corrigir ou penalizar a ação dos indivíduos. Com o passar dos anos, os meios e modos de se punir modificaram-se ao passo que a sociedade se desenvolveu. Assim, o surgimento das prisões ao longo da história está ligado diretamente às mudanças sociais, como também do poder punitivo.

No período pré-industrial, a punição tinha um caráter corporal, era pensada em ser somente uma punição dolorosa, à medida do mal causado. Neste cenário, a punição se baseava em atos de tortura e violência.

Com o avanço histórico, o cenário se desenvolveu e o capitalismo surgiu na sociedade industrial, gerando grandes transformações socioeconômicas e uma crescente condição de pobreza, o que resultou em uma elevação na quantidade de delitos cometidos. Com isso, as penas que antes apelavam a tortura não cabiam mais na atual situação, a população ansiava por uma justiça que controlasse verdadeiramente os infratores.

Nesse momento, surgiu a pena privativa de liberdade, pois esta conseguia, de forma eficaz, manter o controle social. Com isso, o sistema penitenciário é planejado com o intuito de regenerar o indivíduo com a sua medida ressocializadora, definida por Foucault (1987) como o surgimento da “pena das sociedades civilizadas”.

Foucault (1987, p.196) ainda preceitua:

A prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificações dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.

Neste contexto, observa-se que as Casas de Correção na Inglaterra, desde os anos de 1555, muito antes do século XIX, já se encarregavam da tarefa de limpar as cidades de criminosos, moldando-os para o trabalho.

Com base nisso, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 69) destacam:

A essência da casa de correção consiste em uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres, oficinas de trabalho e instituições penais. Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiriram hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperavam-se, procurarem o mercado de trabalho voluntariamente. O segmento visado era constituído por mendigos aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões. Primeiramente, somente os que haviam cometido pequenos delitos eram admitidos; posteriormente, os flagelados, marginalizados e sentenciados com penas longas.

Com isso, é possível verificar a origem das prisões, no entanto, não é fácil especificar a origem das prisões femininas, uma vez que os crimes cometidos pelas mulheres variam muito com o desenvolvimento, e, ainda, a forma de punir o ser mulher se diferencia conforme os costumes da sociedade em que ela está inserida.

Além disso, os estudos relacionados aos estabelecimentos prisionais encontram-se mais focados na população masculina. Nesse sentido, os trabalhos que focaram em estudar o público feminino somente buscavam encontrar explicações para a desproporcionalidade entre os índices da criminalidade feminino e masculino. Sendo assim, esses estudos somente resultaram na perpetuação da condição invisível da mulher no sistema prisional.

Com base nisso, ao se analisar historicamente as prisões femininas, mesmo com pouco estudo na área, é possível notar que, desde sua priori, as mulheres eram punidas por crimes como prostituição ou, ainda, por terem atitudes fora do padrão moral da sociedade. Logo, para a sociedade dessa época, as mulheres deveriam ser vistas com bons olhos, como exemplo moral para toda sociedade, sendo fiéis a seus maridos e cuidando de suas vidas e suas famílias. (BITENCOURT, 2008).

Nesse sentido, percebe-se que as prisões relacionadas ao público feminino tinham como objetivo a punição moral, ligada profundamente com preceitos éticos e religiosos da sociedade.

Assim, autoras como Bárbara Musumeci Soares e Lara Ilgenfritz explicam que havia uma procura por entidades prisionais femininas com a finalidade de fazer com que a mulher voltasse para o seu lugar na sociedade, devidamente moldada conforme os preceitos morais e religiosos da época. Ocorre que, nesse cenário, as instituições prisionais ainda eram administradas por freiras e as prisioneiras eram submetidas a tarefas como:

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa (2002, p. 58).

No entanto, somente no século XIX, houve a necessidade da criação de instituições prisionais específicas para as mulheres, originando-se casas de custódia femininas em países como a França, Inglaterra e Estados Unidos.

Com isso, no Brasil, a partir do século XIX, a situação da precariedade prisional brasileira começou a ser amplamente discutida, fazendo com que diferentes profissionais passassem a se dedicar com o objetivo de amenizar essa precariedade, trazendo o tema das mulheres presas à pauta.

No que se trata da história das penitenciárias femininas no Brasil, percebe-se que, desde o período colonial, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam os prisioneiros do sexo masculino, tendo raramente algum espaço ou celas reservadas especialmente para elas.

Ocorre que, somente no ano de 1940, foi instituída a primeira prisão feminina no Brasil, ao passo que, no mesmo ano, houve a reforma penal. Além disso, no ano de 1941, o Estado de São Paulo estabeleceu o primeiro Presídio de Mulheres juntamente ao complexo do Carandiru, sendo posteriormente denominado como Penitenciária Feminina da Capital.

Neste cenário, os presídios femininos passaram a ser estruturados como um modelo diferenciado de prisão, os quais poderiam ser relacionados a um tipo de colégio interno. Essas instituições eram administradas por freiras da igreja católica, as quais eram responsáveis em adotar medidas para reeducar as presas na tentativa de resgatar o papel da mulher. Nesta época, a busca de reeducar as mulheres estava objetivada em ser um benefício para o lar, pela figura doméstica que a mulher possuía, por outro lado, os homens eram recuperados em prol da sociedade, que se preocupava com a marginalização (SOUZA e FERREIRA, 2012).

Sendo assim, com o passar dos anos e diante ao aumento substancial da criminalidade feminina, houve a implementação de diversos presídios femininos pelo Brasil. Diferentemente dos anos anteriores, na atualidade, os presídios possuem a característica ressocializadora, objetivando o retorno da mulher para a sociedade.

3.2 PERFIL DAS MULHERES DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

Para analisar o atual perfil das encarceradas, a presente pesquisa busca sistematizar as informações disponíveis sobre as mulheres encarceradas no Brasil, acessando dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, que teve como período de referência o mês de junho de 2020 ao mês de dezembro de 2020.

Ainda hoje, a maior causa da prisão das mulheres é o crime de tráfico de drogas. Acontece que muitas dessas mulheres do cárcere veem o tráfico como uma janela de oportunidades para o complemento de suas rendas.

De acordo com dados do relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do país (INFOPEN 2020), encontra-se hoje, no Brasil, cerca de 28.880,00 mulheres aprisionadas, excluindo-se as presas que estão sob custódia das polícias, dos batalhões de policiais e bombeiros militares.

Ademais, o sistema carcerário possui a presença de 502 crianças que estão acompanhadas de suas mães, sendo 292 crianças com mais de 3 anos, 143 crianças de 0 a 6 meses, 39 crianças de 2 a 3 anos, 14 crianças de 1 a 2 anos e 14 crianças de 6 meses a 1 anos. Além disso, há 76 mulheres lactantes e 156 mulheres gestantes ou parturientes no estabelecimento prisional.

Ao se analisar a cor/raça das presidiárias, observa-se que 214 de mulheres amarelas, 8.358 mulheres brancas, 50 mulheres indígenas, 12.780 mulheres pardas e 3.651 mulheres pretas.

Além disso, a pesquisa aponta o estudo sobre portadores de necessidades especiais - PNE - que estão em estabelecimento prisional. Dos PNE, 138 das prisioneiras possuem alguma deficiência intelectual, 42 possuem algum quadro de deficiência física, 26 prisioneiras possuem deficiência visual e 10 prisioneiras possuem alguma deficiência auditiva.

3.3 ATUAL CONDIÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Ao se fazer uma análise do atual sistema carcerário feminino do Brasil, percebe-se que o sistema prisional se encontra em uma situação extremamente precária, uma vez que as instituições prisionais apresentam diversos tipos de problemas estruturais, além de sofrerem com deficiências de profissionais necessários para o bom funcionamento do sistema, como a falta de médicos, psicólogos, dentistas, entre outros. Essa defasagem de profissionais essenciais resulta em um agravamento das condições encontradas no cárcere.

Logo, atualmente no Brasil, não há uma condição adequada para o cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais. Além disso, ao se refletir sobre a condição da mulher aprisionada, o cenário piora, visto que, em regra, os presídios são construídos visando o encarceramento masculino, não respeitando, assim, os tratamentos específicos e diferenciados que o público feminino necessita.

Nesse sentido, o relatório do INFOPEN 2018 expõe:

A separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista na Lei de Execução Penal e foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional como forma de visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres e são, assim, incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (que envolvem, mas não se limitam a, atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades)

Ao se analisar o número de detentas, nota-se a realidade da superlotação. Entre os anos de 2000 e 2016, houve um aumento de 656% da população carcerária feminina, enquanto, no mesmo período, a população carcerária masculina cresceu 293%, de acordo com relatório feito pelo Depen (SANTOS, 2018, p. 13-15). Com isso, o Brasil está em quarta posição de maior população penitenciária feminina no mundo.

Como consequência desse aumento exponencial da população carcerária feminina, as detentas passaram a enfrentar diversos problemas, como a falta de dormitório adequado para todas as encarceradas, inclusive para as detentas gestantes e, ainda, falta de dormitório para o acompanhamento de crianças desde o pré-natal até creches e berçários, tornando inviável a garantia constitucional da convivência mãe e filho na prisão.

Ademais, segundo Nana Queiroz, em seu livro “Presos que menstruam”, os problemas enfrentados pelas mulheres presas não se limitam apenas à superlotação. Ocorre que as detentas convivem com a falta de produtos básicos e essenciais de higiene, como a falta de absorventes, que faz com que muitas das mulheres encarceradas cheguem à condição indigna de utilizarem miolo de pão como absorvente interno.

Com isso, ante a escassez de produtos de higiene, esses itens acabam se tornando moeda de troca. Acontece que muitas detentas oferecem às outras serviços como faxina, lavagem de roupas ou até mesmo serviços de manicure para barganhar itens raros como xampu, sabonetes e absorventes (QUEIROZ, 2015).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por meio ADPF 347, faz a menção que a presente situação do sistema carcerário brasileiro, com a superlotação, violações massivas de direitos fundamentais e falhas estruturais, resulta em um sistema carcerário inconstitucional

Sendo assim, ante a realidade alarmante vivenciada pelas encarceradas, é constatada a divergência do objetivo do sistema prisional, como já destacado inicialmente, com a atual realidade do sistema carcerário feminino, visto que o sistema prisional funciona com a intenção de ressocializar os indivíduos para que estes, dentro de um período condenado, encontrem-se

preparados para voltar à sociedade. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, já reconheceu que o sistema prisional é inconstitucional e que, ainda, pratica violações contínuas sobre os direitos fundamentais e humanos.

Com isso, salienta-se que a atual estrutura que o sistema prisional feminino oferece faz com que as detentas tenham sua dignidade profundamente afetada juntamente com as suas integridades físicas e psíquicas, resultando em um sistema falho para ressocialização das encarceradas, o que pode, muitas vezes, fazer com que as encarceradas cumpram a sua pena em condições desumanas.

4. O SER MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

4.1 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA MULHER DO CÁRCERE

Não é segredo que a assistência de qualquer natureza é banalizada no sistema prisional brasileiro. No que se trata ao encarceramento feminino, nota-se uma visível omissão do poder público em adotar qualquer política pública com relação à saúde para atender às particularidades do público feminino em relação à questão de gênero.

Ao se tratar do confinamento das mulheres, nota-se que é de responsabilidade do Estado demandar ações proativas no tratamento especializado, para que estas possam ter suas garantias asseguradas e terem acesso a uma medida ressocializadora digna.

Ocorre que, no país, a situação do acesso à saúde da população encarcerada é preocupante, uma vez que as penitenciárias estão com as suas capacidades excedidas, já que foram projetadas para acomodar apenas uma parcela da população encarcerada. Logo, a superlotação resulta em uma disseminação facilitada de doenças entre as prisioneiras.

Diante da necessidade de a população encarcerada ter acesso à saúde, os Ministérios da Saúde e Justiça estabeleceram, por meio da Portaria Interministerial n. 1.777, de 9 de setembro de 2003, o "Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário", visando a promoção integral da saúde da população penitenciária e a sua inclusão no Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, a Constituição Federal assegura o ingresso da população encarcerada nas ações de serviço público de saúde, pela Lei n. 8080, 1990 que regulamenta o SUS.

Ao observar a saúde da mulher encarcerada, há a prioridade em relação ao pré-natal, controle do câncer de mama e do colo de útero, realização de planejamentos familiares e, ainda, abordagem e tratamento de DST.

No entanto, a realidade da saúde no sistema prisional é diferente do que é preceituada pela Constituição Federal. Ocorre que, atualmente, são encontradas, de forma comum,

enfermarias adaptadas sem qualquer estrutura para o atendimento das mulheres aprisionadas. Além disso, a falta de profissionais adequados agrava a condição ao acesso à saúde.

Outro fato a se considerar é a falta de atendimento ginecológico. Diante da falta desse atendimento específico, muitas encarceradas nunca tiveram acesso a exames como o papanicolau, que possui como finalidade o diagnóstico de câncer nos órgãos reprodutores femininos. Ademais, ressalta-se que uma das causas mais comuns de morte nos presídios femininos é o câncer de mama, que poderia ser evitado por exames rotineiros (GRECO, 2011, p.268).

Além das doenças físicas, a deficiência ao acesso à saúde das mulheres privadas de liberdade pode repercutir em patologias psicológicas, como a depressão, crise de ansiedade e crise de pânico.

Diante disso, a não assistência à saúde pode acarretar doenças. Para Wanda Aguiar Horta, em sua “Teoria das Necessidades Humanas Básicas”, esse estado de falta de assistência à saúde pode gerar, no ser, manifestações clínicas, ou seja, problemas de saúde que requerem intervenções médicas.

Sendo assim, fica notória a falta de estruturas básicas de saúde para as mulheres privadas de liberdade. Essa falta de estrutura desencadeia patologias físicas e psíquicas, atingindo diretamente garantias constitucionais à saúde e ao direito da personalidade das mulheres encarceradas.

4.2 MULHERES GRÁVIDAS E A RELAÇÃO MÃE E FILHO

Como já mencionado anteriormente, as mulheres no sistema carcerário necessitam de uma estrutura e apoio diferenciado, para que as suas necessidades específicas com relação ao seu gênero sejam atendidas. Partindo-se desse pressuposto, a aplicação da lei penal deverá respeitar direitos inerentes a essas mulheres, tais como os direitos da personalidade, direito à integridade física e psíquica e aos direitos à maternidade e exercício da criação responsável.

Com isso, o encarceramento das mulheres grávidas, lactantes e daquelas que sejam responsáveis por cuidar de seus filhos menores deverá ter sua dignidade pautada no respeito às suas características específicas como mãe, sob pena de violação da sua integridade.

A Constituição Federal, em seu art.5º, inciso L, assegura o direito das presidiárias de permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação. Com isso, fica claro que o Estado deve fornecer condições mínimas para que as mulheres presas possam amamentar seus filhos no período ideal.

Ademais, a Lei de Execução Penais expõe, em seu artigo 82, § 1º, sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos penais destinados às mulheres serem adequados às suas condições. Nesse sentido, o art. 83, § 2º, e o artigo 89 da mencionada Lei abordam a necessidade dos estabelecimentos prisionais serem dotados de berçários, creches e, ainda, áreas destinadas especificamente para as gestantes e lactantes. No entanto, sabe-se que a atual situação do sistema carcerário feminino faz com que tais garantias não sejam respeitadas.

Ocorre que as mulheres grávidas já chegam no estabelecimento prisional com essa condição, a maioria delas, mesmo que no final de sua gestação, nunca sequer passa por um obstetra, por sua condição de vulnerabilidade social (QUEIROZ, 2015).

Além disso, muitas dessas mulheres que estão às vésperas do parto convivem com o medo constante de seus filhos nascerem “presos”, nas celas úmidas e insalubres que as abrigam, visto que, mesmo na iminência do trabalho de parto, há a demora da assistência de encaminhá-las a um hospital.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 89, permite a permanência dos filhos junto à mãe em período de encarceramento até a idade de sete anos, quando a mãe for a única responsável por ela, entretanto, a maioria dos presídios brasileiros suporta a permanência das crianças até os seis meses de vida, por causa do aleitamento materno (MELLO, 2016, p. 82-85).

Com isso, a Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) assegurou a convivência da encarcerada com seus filhos até, no mínimo, que a criança atinja um ano e meio de idade, pois esse período é fundamental para o desenvolvimento físico e psíquico das crianças, como também, essencial para a convivência mãe e filho. Assim, a sentença condenatória de privação de liberdade não retira das crianças a convivência com a mãe.

No entanto, as crianças que vivem no ambiente carcerário podem sofrer danos físicos e psíquicos, visto que elas são fortemente afetadas pelas angústias e experiências negativas vivenciadas por sua mãe na prisão (MELLO, 2016, p. 296).

Outro ponto a se observar é que as crianças deste cenário passam por diversas limitações. Essas crianças estão sujeitas a ambientes insalubres superlotados, o que faz com que essas passem a dormir no chão com as suas mães, e, ainda, há a falta de qualquer assistência que garanta o seu desenvolvimento físico e psíquico.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro elenca uma série de garantias no que concerne o direito à maternidade, com a finalidade de assegurar à criança o direito à convivência familiar e o seu desenvolvimento saudável. Entretanto, a realidade em que o ambiente prisional se encontra é distante do que o previsto normativamente, uma vez que o encarceramento da

criança junto de sua mãe na atual condição oferecida pelo sistema carcerário acarreta graves violações aos direitos da personalidade e aos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o presente estudo buscou analisar o sistema carcerário feminino no sistema prisional brasileiro, expondo a situação indigna e vulnerável que essa população encarcerada vivencia. Além disso, buscou-se ir além da compreensão do cenário de descaso que essas mulheres passam, mas, também, analisar, de forma mais profunda, as violações de direitos fundamentais ligados à particularidade da questão de gênero.

Por meio de uma perspectiva fundamentada na dignidade da pessoa humana, verificou-se que a personalidade é um complexo de características do próprio indivíduo, consistindo na parte intrínseca da pessoa humana, decorrente da própria projeção da natureza. Considerando a importância da proteção da pessoa e de sua personalidade, surge, desta forma, os Direitos da Personalidade. Logo, o presente trabalho buscou enfatizar que os direitos da personalidade possuem o efeito *erga omnes*, ou seja, cabem a todos, sendo esta característica ideal para a dignidade da pessoa humana, por esta razão é um direito universal, absoluto, imprescritível, intransmissível, impenhorável e vitalício.

Com isso, o estudo trouxe, para análise, diversas situações de cárceres que violam diretamente os direitos da personalidade, como a situação das grávidas, puérperas e lactantes que sofrem com falta de berçários e creches para receberem infantes, submetendo-os a celas lotadas e insalubres que as expõe a uma transmissão de doenças. Ou seja, observa-se que há carência de condições mínimas necessárias para uma sobrevivência digna dos infantes e suas genitoras. Com isso, é evidenciado a dificuldade existente das presas em acessar as garantias dispostas na legislação desde o período gestacional até o momento em que a criança acompanha sua genitora na prisão.

Além disso, o estudo examinou, de forma mais detalhada, a deficiência ao acesso à saúde pela mulher encarcerada, o que resulta no desencadeamento de uma série de patologias físicas e psíquicas, atingindo diretamente garantias constitucionais à saúde e ao direito da personalidade das mulheres encarceradas.

Desta forma, concluiu-se que, apesar da existência de uma Constituição garantidora de direitos e aderência em pactos humanos internacionais, não há correspondência entre o expresso nos instrumentos legais e normativos e a realidade que vivencia a mulher encarcerada,

submetendo essa ao cumprimento de pena com caráter desumano.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.
- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>. Acesso em: 15 jul. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereida de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.
- BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres, 2018**. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf Acesso em: 06 jul. 2021.
- BRASIL. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres, 2020**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZmY1NjZlNmMtZmE5YS00MDlhLWEyNGYtYmNiYTkwZTg4ZmQ1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 de ago. 2021.
- BRASIL. **Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)**.
- DIÓGENES, Josié Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC**. Brasília, 2007.
- FATTORELLI, Maíra Miranda. **Privação de liberdade e seus reflexos nas crianças que nascem no cárcere: uma análise da LEP à luz do Direitos Humanos**. Rio de Janeiro/RJ, 2014. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/24361/24361.PDF>>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Análise Filosófica sobre o Princípio da Dignidade Humana como uma Nova Teoria de Justiça**. REVISTA JURÍDICA CESUMAR. Mestrado, v. 16, p. 877-896, 2016. p. 892. Disponível em:

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211/2891>. Acesso em: 10 abr. 2021.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

Horta WA. **Processo de Enfermagem**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária; 1979. Lei de Execuções Penais. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984. Brasília, DF: Senado, 1984.

MENDES, S. R.. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 215.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A maternidade no meio prisional: vivências de mães encarceradas na Realidade Brasileira e Portuguesa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Ministério da Justiça e da Segurança Pública (BR), Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça; 2018.

Ministério da Saúde (BR). **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)**. Brasília: Ministério da Saúde; 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Tradução por Gizlene Neder. Coleção Pensamento Criminológico, Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2004. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/25042200/punicao-e-estrutura-social---ottokirchheimer-e-georg-rusche-completo>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias: Infopen Mulheres- Junho 2014**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 205.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Gramond Ltda, 2002.

SOUZA, Raisia Gabriella Costa De; FERREIRA, Ana Mônica Medeiros. **O amor atrás das grades: um estudo sócio-jurídico sobre a maternidade nas prisões**. Revista da Farn, Natal, 2012. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/297/255>. Acesso em: 25 jun. 2021.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Histórias de mulheres que são tratadas como homens nas prisões paulistas. Editora Record, 2015